



Av. Barão Homem de Melo, n.º 111, Sl. 03, Bairro Nova Granada, Belo Horizonte / MG - CEP 30.431-285
Email: montanaengenharia@yahoo.com.br / Tel. (31) 9 9731-4476,
CNPJ 05.962.789/0001-85

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Piranga – MG

Concorrência n.º 006/2025

Objeto: Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo do Município de Piranga

MONTANA ENGENHARIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos da concorrência em referência, vem, por seu representante legal infra-assinado, nos termos do art. 59, 2º da lei 14.133/2021, interpor o presente Contrarrazão ao recurso administrativo.

A defesa contra o recurso administrativo apresentada e enviada pela empresa Flavio Henrique Ferreira Silva, CNPJ n.º 61.552.244/0001-71, que tem como objetivo a desclassificação da empresa Montana Engenharia Ltda, a qual foi considerada vencedora pela decisão desta ilustre Comissão de licitação.

O Tribunal de Contas da União já decidiu: a análise do BDI deve ser feito em conjunto com os preços unitários e totais da proposta. Se os preços finais ainda são competitivos não há justificativa para eliminar o licitante.

Eliminar uma proposta, só pelo BDI pode prejudicar a competitividade e até levar a superfaturamento se a proposta mais barata foi indevidamente desclassificada. A lei exige análise global, não basta olhar apenas o índice.

A empresa não pode ser desclassificada pelo simples fato de agrupar o PIS e a CONFINS de forma conjunta no BDI. Especialmente se o preço final estiver dentro dos parâmetros de mercado e não causar prejuízos a



Av. Barão Homem de Melo, n.º 111, Sl. 03, Bairro Nova Granada, Belo Horizonte / MG - CEP 30.431-285
Email: montanaengenharia@yahoo.com.br / Tel. (31) 9 9731-4476,
CNPJ 05.962.789/0001-85

administração pública. A forma de agrupamento, portanto, é uma questão de apresentação, não necessariamente um erro que invalide a proposta se o preço final for adequado. O TCU entende que há um excesso de formalidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, (TCU), reforça esta orientação, priorizando a avaliação da **PROPOSTA**, como um todo, em vez de focar em erros formais que não impactam a economicidade da contratação.

Conforme entendimento do Acórdão 803/2024 do TCU, cabe a correta condução da **ADMINISTRAÇÃO** em avaliar a real capacidade do contrato, reforçando o princípio da competitividade e evitando desclassificações indevidas.

As atividades estão em total conformidade com as especificações do contrato e as normas pertinentes, respeitando os coeficientes de produção e insumos essenciais para a execução adequada dos serviços. As técnicas de construção escolhidas foram elaboradas para otimizar os recursos e garantir que os prazos estipulados sejam cumpridos, assegurando a completa conformidade com o projeto aprovado.

Atestados de Capacidade Técnica, que foram enviados nos documentos de habilitação comprovam de forma concreta que a empresa Montana Engenharia possui capacidade técnica de execução do objeto licitado.

Com base no que foi exposto, reiteramos que a MONTANA ENGENHARIA LTDA possui todos os recursos necessários para a execução do contrato, estando plenamente capacitado para realizar os serviços conforme os padrões exigidos. A equipe técnica, combinada com a



Av. Barão Homem de Melo, n.º 111, Sl. 03, Bairro Nova Granada, Belo Horizonte / MG - CEP 30.431-285
Email: montanaengenharia@yahoo.com.br / Tel. (31) 9 9731-4476,
CNPJ 05.962.789/0001-85

experiência em obras semelhantes e um planejamento eficiente, garante que a proposta apresentada é totalmente viável.

Reconhecendo a importância de uma tramitação adequada deste processo, reafirmamos nosso compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência na execução contratual, confiante de que as justificativas apresentadas evidenciam a **viabilidade técnica e econômica da proposta**.

Belo Horizonte/MG, 21 de outubro de 2025.

MONTANA ENGENHARIA LTDA
CNPJ 05.962.789/0001-85
GILSON BORGES SILVEIRA JÚNIOR
CREA 70.117/D